



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Presidente Tancredo Neves, 2501 – Terra Firme
CEP: 66077-530-Caixa Postal, 917-Belém – Pará
Tel.: (91) 3210-5165/3274-3493 – Fax: (91) 3274-3814

ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: RC - Resolução do CONSAD

Resolução n.º. 24, de 06 de setembro de 2011.

Regulamenta o procedimento de avaliação de desempenho em estágio probatório dos servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia.

O Presidente do Conselho Superior de Administração da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, Prof. Sueo Numazawa, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 41, da Constituição Federal, art. 20, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e § 2º, do art. 10, da Lei n.º 11.091 de 12 de Janeiro de 2005, e, de acordo com as deliberações deste Conselho na Reunião Extraordinária do dia 06 de setembro de 2011, nos conformes da respectiva Ata, resolve expedir a presente Resolução:

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º. Entende-se por ESTÁGIO PROBATÓRIO o período dos 36 (trinta e seis) meses iniciais de exercício do servidor, durante o qual seu desempenho e processo de adaptação serão objetos de avaliações periódicas, quanto à aptidão, para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 2º. A avaliação do estágio probatório é condição necessária para que o servidor adquira estabilidade, previsão que está em consonância com o §4º, art. 41, da Carta Magna e com o art. 20, da Lei n.º 8.112/90, o qual, aliás,

apresenta os fatores que devem ser observados durante a avaliação. A saber: assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; e responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 3º. O processo de avaliação de servidores em estágio probatório será realizado por uma Comissão, especialmente designada para essa finalidade.

§1º A comissão será constituída por 4 (quatro) servidores estáveis com a seguinte composição: gestor máximo da Unidade, chefe imediato do avaliado, um docente ou técnico membro da equipe de trabalho de acordo com o cargo a ser avaliado e 1 (um) representante da área de Gestão de Pessoas.

§2º A Comissão deverá ser designada, através de Portaria do Magnífico Reitor, até 30 (trinta) dias após a posse e exercício do servidor.

§3º O Gestor também deverá formalizar a composição da Comissão junto a SGDP, para as providências cabíveis.

Art. 4º. Compete à Comissão de Avaliação:

I - acompanhar o estágio probatório do servidor, com o propósito de **lhe** facilitar a inserção na cultura institucional e promover sua adaptação aos procedimentos acadêmicos e administrativos da UFRA;

II - avaliar o servidor considerando o instrumento fornecido pela SGDP, em conformidade com a Lei 8.112/90;

III - encaminhar à SGDP o relatório sobre a avaliação, realizada anualmente, para outras providências; e

IV - elaborar parecer final sobre o processo de avaliação do estágio probatório do servidor e encaminhar para SGDP, dentro de 4 (quatro) meses, conforme previsão da Lei 8.112/90, antes do término do período de estágio, para homologação do Reitor.

Art.5º O servidor será avaliado a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Caso o docente esteja exercendo a função gerencial, a sua avaliação ocorrerá tanto no desempenho da função quanto no cargo de docente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Os servidores em estágio probatório, que praticarem atos passíveis de punição com pena de demissão, responderão aos inquéritos pertinentes e poderão ser desligados da UFRA, a qualquer momento, em decorrência de penalidade aplicada pela autoridade universitária competente.

Art. 7º. Independente da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, as faltas graves passíveis de demissão previstas no art.132, Lei nº 8.112/90, serão aplicadas na forma e procedimento de lei, garantido, em qualquer caso, a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 8º. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112/90, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 9º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86 e 96, na hipótese de

participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Dirigentes de unidades, chefias imediatas e servidores ficam obrigados a realizar os procedimentos referentes à avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Resolução, sob pena de responsabilidade, a ser apurada mediante Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração – CONSAD.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Belém, 06 de setembro de 2011.



Prof. Sueo Numazawa
Presidente do CONSAD/UFRA